



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2006283-26.2014.815.0000 - 5ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência.

**ADVOGADO** : Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo.

**AGRAVADO** : Eneilson Paulo de Alencar e outros

**ADVOGADO** : Clodoaldo P. Vicente de Souza

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — POSSIBILIDADE — ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ — PROVIMENTO PARCIAL — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

— *A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência, contra decisão monocrática (fls. 50/52) que deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito do advogado em receber honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrando-os em 10% sobre o valor da execução.

A parte agravante, nas razões recursais de fls. 57/64, afirma ter havido violação ao princípio do contraditório no julgamento monocrático, pugnano pelo provimento do recurso para reformar a referida decisão.

**É o que importa relatar.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença é possível, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** 1. **A corte especial, interpretando conjugadamente os arts. 20, § 4º, 475-i e 475, I, do CPC, entendeu serem cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença (REsp nº 1.028.855/SC).** 2. Rever o valor arbitrado a título de honorários advocatícios exige, do recorrente, demonstrar a exorbitância e a desproporção da condenação. A falta dessa demonstração atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.420.358; Proc. 2013/0387602-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **São devidos honorários advocatícios na fase de execução de sentença quando não cumprido espontaneamente o julgado.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 293364/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0029873-1 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJe 11/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios.** 2. **Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.** Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. **A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão**

**executiva nela deduzida.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Ademais, ainda que se trate de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim, não há impedimento à fixação de honorários em favor do advogado. O que se ressalva é a impossibilidade de fracionamento do valor principal da execução, para fins de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório".** Precedentes: REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011; REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 1.212.467/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 87229 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0208289-8 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) – Data do julgamento: 16/02/2012.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011.)

Por fim, com relação ao valor a ser arbitrado à título de honorários advocatícios, entendo que o percentual de 10% sobre o valor da execução atende perfeitamente aos ditames legais a respeito do tema, conforme se infere do previsto no art. 20 do CPC, razão pela qual não há motivos para modificação da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a Sessão a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.**

Participaram do julgamento, o Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**João Batista Barbosa**  
**Relator - Juiz convocado**